ACÓRDÃO - AC00 - 1705/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3036/2021
PROTOCOLO	: 2095337
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: IVONE PAETZOLD SOARES
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS nº 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – ENVIO DE BALANCETE COM UM DIA DE ATRASO – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM DOCUMENTOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO COMPARADO COM ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A JUSTIFICAR CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NO VALOR DE R$ 340,00 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação e da verificação apenas de impropriedades de natureza formal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia - MS, exercício 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Ivone Paetzold Soares**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 dispostos na fundamentação desse voto, dando **quitação à responsável**, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros

processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Sra. Ivone Paetzold Soares, secretária municipal.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada juntamente com o prefeito municipal (peças 44/45) a se pronunciar sobre os achados destacados pela equipe técnica (peça 39) e pelo ministério público de contas (peça 42).

Resposta encaminhada através das peças 51 a 53.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCM - 7599/2022 (peça 39), manifestou-se pela ocorrência de impropriedades consistentes no envio de um balancete fora do prazo, na divergência de informação em documentos sobre a abertura de créditos adicionais, divergência do quadro de superávit/déficit financeiro comparado com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, ausência de documentos a justificar cancelamento de restos a pagar processados, ausência de notas explicativas sobre despesas de capital e ausência de decisão do Conselho Municipal de Assistência Social sobre aprovação ou não das contas.

O Ministério Público de Contas (peça 42) apontou as mesmas constatações indicadas pela equipe técnica, contudo, opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado a recomendação aos gestores responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, constatou-se a ocorrência de impropriedades, todas de ordem formal, conforme reunidas abaixo:

1- Envio do balancete de março/2020 com um dia de atraso;

2- Divergência de informação em documentos sobre a abertura de créditos adicionais, constante no demonstrativo de abertura de créditos adicionais (R$ 164.235,00) e na cópia do respectivo decreto (R$ 195.000,00), em desconformidade com o art. 43 da Lei 4.320/64;

3- Divergência do quadro de superávit/déficit financeiro comparado com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, apontando uma diferença de R$ 1.189,35, em desconformidade com o art. 105 da Lei 4.320/64;

4- Ausência de documentos a justificar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 340,00, em desconformidade com o art. 63 da Lei 4.320/64

5- Ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, em desconformidade com MCASP, 8ª edição, parte I, item 4.2.4.2.4 e parte V, itens 2.3 e 2.5.1;

6- Ausência de decisão do Conselho Municipal de Assistência Social sobre aprovação ou não das contas, contrariando o art. 6º da Lei Municipal 334/96.

Vale destacar que em apreciação da resposta apresentada (peça 51 a 53), restou plenamente sanada a impropriedade indicada no item 6, supra, com a apresentação da Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando as contas do Fundo, e sua respectiva publicação.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018, com as devidas ressalvas quanto aos apontamentos anteriores.

Diante de tudo, a prestação de contas, com as devidas ressalvas, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS,

acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia - MS, exercício 2020, sob a responsabilidade da Sra. Ivone Paetzold Soares, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 dispostos na fundamentação desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva das contas de gestão, recomendação e arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt, Osmar Domingues Jeronymo, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/RP